



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

JULIO MELO DA NATIVIDADE

**SISTEMA PRISIONAL: O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS
INCONSTITUCIONAL NO BRASIL**

BRASÍLIA

2024

JULIO MELO DA NATIVIDADE

**SISTEMA PRISIONAL: O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS
INCONSTITUCIONAL NO BRASIL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Raquel Tiveron.

BRASÍLIA

2024

JULIO MELO DA NATIVIDADE

**SISTEMA PRISIONAL: O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS
INCONSTITUCIONAL NO BRASIL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Raquel Tiveron.

BRASÍLIA, ____ DE _____ DE 2024

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a) Raquel Tiveron

Professor(a) Avaliador(a)

SISTEMA PRISIONAL: O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO BRASIL

Julio Melo da Natividade¹

Resumo: O presente artigo tem como finalidade mostrar ao leitor a evolução do sistema prisional e a aplicabilidade das penas, bem como os direitos e garantias que os presos possuem em relação à proteção da dignidade humana. Ao longo do trabalho irá ser mostrado a importância do cumprimento desses direitos para a execução de uma pena justa e humanitária, a fim de garantir a ressocialização do detento, de forma que ele possa ser reinserido novamente a sociedade, apto para um bom convívio social. Em controvérsia, será apresentado o verdadeiro cenário brasileiro, o qual viola drasticamente esses direitos, sendo reconhecido o sistema prisional como um Estado de Coisas Inconstitucional, onde os detentos vivem em situações precárias e degradantes, sob total omissão do estado quanto a essas violações. Diante de tais argumentos, a metodologia utilizada no referido trabalho se dará através de legislações, jurisprudências e pesquisas bibliográficas.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Detentos. Constituição Federal. Direitos Fundamentais. Violação. Estado de Coisas Inconstitucional.

Sumário: Introdução. 1 - História das prisões e dos sistemas de penalização. 1.1 - Evolução histórica das penas no Brasil. 2 - Direitos e Garantias Fundamentais aos carcerários. 2.1 - A Lei de Execução Penal. 3 - A realidade do sistema prisional brasileiro. 3.1 - O Estado de Coisas Inconstitucional. 3.2 - O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro conforme a ADPF 347. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

A discussão sobre a história das prisões e dos sistemas de penalização revela a transformação das práticas punitivas ao longo dos séculos, refletindo a evolução das concepções sociais sobre justiça, dignidade e direitos humanos. Desde os primórdios do encarceramento, onde prisões serviam meramente como locais de custódia e contenção até a aplicação de penas físicas severas, passando pela institucionalização das punições, como a penitenciária, e chegando ao enfoque atual que busca a ressocialização do condenado, observa-se uma profunda metamorfose na abordagem do Estado em relação aos indivíduos que transgridem as normas sociais.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). E-mail: julio.natividade@sempreceub.com

O sistema prisional brasileiro, por sua vez, ilustra um paradigma complexamente enraizado em questões estruturais, marcadas por violação sistemática de direitos e condições desumanas. Este contexto é agravado pela superlotação das celas, pela falta de assistência adequada à saúde, educação e trabalho para os internos, e pelas práticas de tortura e violência dentro dos estabelecimentos prisionais. Embora a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal busquem consolidar um sistema que respeite a dignidade do ser humano, a realidade enfrentada por aqueles que estão atrás das grades revela a dicotomia entre os princípios normativos e a execução da lei.

O fenômeno do “Estado de Coisas Inconstitucional”, delineado em decisões judiciais, especialmente a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 347, expõe a falência estrutural do sistema prisional brasileiro, demandando a intervenção do poder público para mitigar violações gritantes de direitos fundamentais. Este artigo, portanto, visa explorar a história das penas, os direitos dos apenados e a real condição do sistema prisional no Brasil, discutindo as implicações éticas e legais de tratamentos desumanos e a urgentíssima necessidade de reformas que garantam a ressocialização e a reintegração social dos indivíduos encarcerados.

1. HISTÓRIA DAS PRISÕES E DOS SISTEMAS DE PENALIZAÇÃO

Sob uma perspectiva histórica, pode-se afirmar que o uso da pena privativa de liberdade como forma de punição é algo relativamente moderno. Inicialmente, o encarceramento não era visto como uma penalidade em si, mas servia apenas como uma medida de contenção, destinada a manter o indivíduo sob custódia até a execução da pena definitiva, que frequentemente consistia em punições físicas severas ou a própria morte. (Bitencourt, 2007, p. 433). No mesmo contexto, Renê Ariel Dotti (1998, p. 32) diz que: “A prisão se infligia no interesse de assegurar a execução das penas corporais, especialmente a de morte, além de servir para a colheita de prova mediante tortura”.

A evolução histórica das penas reflete as transformações da própria humanidade, dividindo-se em fases que representam diferentes concepções ao longo do tempo. Inicialmente, observa-se a predominância da vingança privada, seguida pela vingança divina e, posteriormente, pela vingança pública. Esses períodos foram sendo superados com o advento de ideais humanitários, culminando no desenvolvimento de teorias penais científicas e modernas, com um enfoque mais finalístico. O estudo de cada uma dessas fases é essencial para

compreender como as ideias sobre punição evoluíram e se adaptaram às mudanças sociais e culturais de cada época. (Shecaira, 2002, p. 23).

Na Antiguidade, que abrange aproximadamente do século VIII a.C. até a queda do Império Romano do Ocidente no século V d.C., o conceito de cárcere não seguia um código penal estruturado. O aprisionamento não era visto como uma forma de punição, mas sim como um meio de garantir que o indivíduo permanecesse sob controle físico até que a verdadeira pena fosse aplicada. Os espaços utilizados para essa detenção variavam, podendo incluir desde masmorras e ruínas até as torres de castelos, servindo como locais improvisados para manter os prisioneiros à espera de seus castigos. Nesse contexto, conforme Carvalho Filho (2002, p. 33):

“a descrição que se tem daqueles locais revela sempre lugares insalubres, sem iluminação, sem condições de higiene e “inexpurgáveis”. As masmorras são exemplos destes modelos de cárcere infectos nos quais os presos adoeciam e podiam morrer antes mesmo de seu julgamento e condenação, isso porque, as prisões, quando de seu surgimento, se caracterizavam apenas como um acessório de um processo punitivo que se baseava no tormento físico”.

Sem a intervenção de uma autoridade estatal ou qualquer consideração por princípios de proporcionalidade e razoabilidade, as represálias aplicadas eram completamente desproporcionais ao prejuízo causado. (Bitencourt, 2012, p. 79). A mudança nesse cenário ocorreu com a introdução da Lei de Talião, que, embora ainda contivesse medidas severas, trouxe a ideia de uma correspondência entre o ato ilícito cometido e a punição a ser imposta, estabelecendo um equilíbrio mínimo entre o prejuízo e sua respectiva retribuição. (Teles, 2006, p. 20).

Na Idade Média, as penas continuaram a ser marcadas por práticas brutais e desumanas, com a privação de liberdade ainda desempenhando o papel de mera custódia. Os infratores eram castigados com a chamada "perda da paz", que os deixava desprotegidos diante da sociedade, retirando-lhes qualquer garantia de amparo social e relegando-os à exclusão total. Esse tipo de punição reforçava o isolamento e a vulnerabilidade dos indivíduos perante a comunidade. (Shecaira, 2002, p. 30).

No século IV, a igreja desempenhou um papel importante ao introduzir punições diferentes da tortura para clérigos e rebeldes, preferindo medidas como o confinamento em celas ou a reclusão em mosteiros. Esses métodos indicam o surgimento de novas formas de coerção, marcadas pela privação de liberdade. (Shecaira, 2002, p. 31).

Nesse período, havia também dois tipos de prisão: a eclesiástica e a de Estado. A prisão eclesiástica era aplicada a clérigos insurgentes, que buscavam desafiar a autoridade da Igreja e

seus princípios de redenção e fraternidade, enquanto a prisão de Estado era reservada para líderes políticos acusados de traição ou considerados rivais no poder. (Neto, 2000, p. 20). Essas práticas evidenciam a transição para punições mais institucionalizadas e menos violentas.

Uma das raras exceções ao modelo de prisão-custódia no século XVI foi a prisão canônica, destinada a casos específicos envolvendo membros do clero. A Igreja, de fato, já possuía uma forma de reclusão que antecipava conceitos que mais tarde seriam incorporados ao sistema prisional moderno. Essa instituição eclesiástica, com características próprias, serviu como base e inspiração para a evolução das práticas de detenção na sociedade civil.

Na modernidade, o período iluminista, que começou no século XVIII, desempenhou um papel crucial, estando diretamente relacionado às transformações na aplicação das punições. (Greco, 2011. p. 35). Com o movimento Iluminista, diversos intelectuais, juristas e filósofos se manifestaram contra as punições excessivas e a falta de proporcionalidade entre o crime cometido e a penalidade aplicada.

Em 1764, Cesare Bonessana, o Marquês de Beccaria, publicou a obra *Dos Delitos e das Penas*, que se tornou um marco na humanização do direito penal. Esse trabalho simbolizou um avanço significativo na reforma das práticas penais, marcando o início de uma nova era, conhecida como o período humanitário, voltada para a aplicação mais justa e racional das penas. (Nucci, 2014, p. 141).

Cesare Beccaria, em sua obra, concebia a prisão como uma forma de punição e sanção pela violação de normas, mas destacava que sua verdadeira função deveria ser a reintegração social do indivíduo. Para ele, a pena não se limitava à repressão do crime cometido, mas deveria visar à recuperação do condenado, contribuindo assim para o benefício da sociedade no longo prazo. Esse pensamento, inovador para sua época, reflete a busca por um sistema penal mais humanitário, onde a prevenção de futuros delitos e a restauração do convívio social fossem os principais objetivos. (Bitencourt, 2012, p. 12).

Ao final do século XVIII a prisão passou a ocupar o papel central no sistema de punições, consolidando-se como o principal meio de castigo. Nesse período, a prisão começou a ser vista com o propósito de reabilitar o infrator, lecionando assim, o autor Carvalho Filho (2002, p. 21):

A finalidade do encarceramento passa a ser isolar e recuperar o infrator. O cárcere infecto, capaz de fazer adoecer seus hóspedes e matá-los antes da hora, simples acessório de um processo punitivo baseado no tormento físico, é substituído pela idéia de um estabelecimento público, severo, regulamentado,

higiênico, intransponível, capaz de prevenir o delito e ressocializar quem o comete.

Conclui-se, no entanto, que as penas de privação de liberdade só passaram a ser efetivamente implementadas na era moderna. Antes disso, as prisões tinham como principal função a custódia temporária, sendo utilizadas principalmente para deter indivíduos à espera de julgamento ou execução de outras penas, como a morte ou castigos físicos. Foi apenas com a evolução das concepções de punição, especialmente a partir do Iluminismo, que se consolidou a ideia de encarceramento como forma de penalidade em si, marcada pela intenção de ressocialização e disciplina do condenado.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS NO BRASIL

Com a independência do Brasil em 1.822 em relação a Portugal, as Ordenações Filipinas continuaram em vigor até a criação de um novo código. Nesse período, o país passou por transformações políticas e sociais, inspiradas pelas ideias iluministas, que influenciaram princípios do direito penal, como a irretroatividade e a individualização das penas.

Em 1824, a primeira constituição foi promulgada, assegurando tanto as liberdades públicas quanto os direitos individuais. Esse novo marco jurídico reconheceu a importância de se criar um código penal, com a determinação de que seus princípios se alicerçassem na justiça e na equidade. Dessa forma, estabeleceu-se um compromisso com a criação de normas penais que refletissem esses valores, garantindo a coerência entre o direito criminal e os direitos fundamentais consagrados no texto constitucional. (Dotti, 1998, p. 50).

Em 1830, o imperador D. Pedro I sancionou o Código Criminal, que diminuiu o número de crimes punidos com pena de morte e aboliu as punições infamantes. Introduziu-se a pena de prisão, substituindo as penalidades corporais até então aplicadas (Dotti, 1998, p. 53). Nessa perspectiva diz Engbruch e Santis (2016, s.p).

Em 1830, com o Código Criminal do Império, a pena de prisão é introduzida no Brasil em duas formas: a prisão simples e a prisão com trabalho (que podia ser perpétua); com o novo Código Criminal a pena de prisão passa a ter um papel predominante no rol das penas, mas ainda se mantinham as penas de morte e de galés (trabalhos forçados e também poderia ser perpétua). O Código não escolhe nenhum sistema penitenciário específico, ele deixa livre a definição desse sistema e do regulamento a ser seguido a cargo dos governos provinciais.

Em outubro de 1890, fundou-se o Código Penal da República, o qual introduziu novas formas de encarceramento, como a prisão em celas individuais e oficinas de trabalho, além de

prever uma arquitetura específica para o sistema prisional. Com o fim das penas perpétuas e coletivas, o código estabeleceu limites para as penas privativas de liberdade, fixando a pena máxima em trinta anos. Também foram implementadas diferentes modalidades de prisão, como a reclusão, a prisão celular, o trabalho obrigatório e a prisão disciplinar. (Machado; Reis Souza e Souza, 2013).

O Código Penal adotado em 1890, logo foi considerado deficiente e inadequado para as demandas do período. Sua aplicação foi marcada por uma série de adendos e regulamentações, culminando na criação da Consolidação das Leis Penais, organizada por Vicente Piragibe em 1932. Contudo, somente durante o Estado Novo, em 1937, foi elaborado um projeto mais consistente de legislação penal, idealizado por Alcântara Machado. Esse projeto resultou no Código Penal sancionado em 1940, que entrou em vigor dois anos depois e ainda regula o sistema penal do país, embora tenha sido alvo de ajustes e revisões ao longo dos anos. (Bitencourt, 2014, p. 91).

Em 1984, a Lei n. 7.209 promoveu uma reformulação significativa da parte geral do Código Penal de 1940, especialmente no que se refere às penas, buscando torná-las mais humanas e introduzindo alternativas à privação de liberdade, como a retomada do sistema de dias-multa (Bitencourt, 2014, p. 92). No mesmo ano, foi sancionada a Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984), com o intuito de disciplinar a execução das penas, garantindo a reintegração social dos detentos e resguardando seus direitos. Essa legislação trouxe um conjunto de procedimentos voltados à organização carcerária, regulando a conduta dos presos e delegando aos órgãos de execução penal a tarefa de avaliar o comportamento dos apenados. Assim, buscou-se um tratamento mais individualizado, com diretrizes mínimas para assegurar o cumprimento justo da pena e a proteção dos direitos dos condenados, ao mesmo tempo em que se exigia o cumprimento de seus deveres. (Brasil, 1984).

Por último, em 1988, foi promulgada a nossa atual e vigente Carta Magna, a qual dispõe sobre a garantia da dignidade humana e uma série de dispositivos que asseguram os direitos fundamentais do indivíduo como cidadão. Este documento estabelece não apenas a proteção dos direitos civis e políticos, mas também promove a justiça social e os direitos econômicos, sociais e culturais. (Brasil, 1988).

2. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS AOS CARCERÁRIOS

Os presos, sejam aqueles que aguardam julgamento ou que já cumprem penas por crimes cometidos, permanecem sob a tutela do Estado. Este, ao exercer sua autoridade, deve agir com respeito e humanidade, assegurando que os detentos sejam tratados de forma civilizada e digna. É essencial que o Estado garanta a integridade física e moral desses indivíduos, sob pena de ser responsabilizado civilmente pelos danos morais resultantes da violação dos direitos fundamentais e da dignidade humana. Assim, o cumprimento da pena não deve ser marcado por crueldade ou desdém, mas sim por um compromisso com os direitos e deveres que preservam a dignidade do ser humano, mesmo no contexto do cárcere. (TJDFT, 2021).

Na visão de Sarlet (2002, p.62), a dignidade humana é uma característica essencial e única que cada indivíduo possui, conferindo-lhe o direito a respeito e consideração, tanto do Estado quanto da sociedade. Essa dignidade exige que sejam garantidos direitos e deveres fundamentais, os quais protegem o indivíduo de qualquer forma de tratamento degradante e desumano. Além disso, esses direitos visam assegurar condições básicas para uma vida digna e saudável, possibilitando ao mesmo tempo a participação ativa e responsável do indivíduo nas decisões que afetam sua própria vida e a convivência com os demais seres humanos.

Nesse contexto, os direitos fundamentais que pertencem a todos os indivíduos têm origem em uma única base: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Este princípio é a base essencial de onde se ramificam todos os demais direitos fundamentais.

Com a promulgação da nossa atual e vigente Carta Magna no dia 05 de outubro de 1.988, considerada o maior ordenamento do sistema normativo do país, foi um dia de vitória para os indivíduos que se encontram em situações de cárcere privado. Pois nela, vieram diversos dispositivos assegurando os direitos e garantias fundamentais a eles inerentes, tratando-os com dignidade, devido estes também serem considerados cidadãos. (Brasil, 1988).

Dentre os direitos fundamentais previstos na Constituição, são assegurados aos presos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (Brasil, 1988).

Os direitos dos presos, em qualquer tipo de prisão e em todos os regimes prisionais, fazem parte, por força de lei, do título executivo penal, como se estivessem expressamente incluídos nele. Esses direitos têm sua origem em garantias que, em última instância, se fundamentam na Constituição Federal, alinhando-se aos direitos fundamentais dos detentos, reconhecidos também em diversos acordos internacionais. A execução da pena deve, portanto, ser conduzida com respeito aos direitos fundamentais que, conforme a Constituição, são garantidos aos presos. Nesse conjunto de direitos, incluem-se tanto os específicos dos detentos quanto os direitos comuns a todos os cidadãos, que também os protegem, como o devido processo legal previsto no artigo 5º da Constituição Federal. (Beneti, 1996).

A condição especial do preso, que o priva da liberdade, implica em restrições de alguns dos seus direitos previstos na Constituição Federal e nas leis. Entretanto, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 3º, reflete diretamente os princípios constitucionais, especialmente o da dignidade humana, garantindo que, apesar da privação de liberdade, o condenado não perca seus direitos fundamentais que não foram afetados pela sentença ou pela lei. Esse dispositivo reforça o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição, ao assegurar que o preso continua sendo um sujeito de direitos, resguardando sua integridade física e moral. A limitação imposta ao poder punitivo do Estado tem como objetivo impedir abusos e excessos na execução da pena, mantendo a coerência com os valores constitucionais que vedam penas cruéis ou degradantes. Dessa forma, a preservação da dignidade humana deve ser o norte na execução penal, promovendo não apenas a punição, mas também a reintegração social. (Beccaria, 1999, p. 9).

O Estado democrático de direito possui uma responsabilidade crucial em relação às pessoas privadas de liberdade, que se encontram em uma situação de vulnerabilidade extrema devido ao confinamento, incapazes de garantir por si próprias os elementos básicos necessários para uma vida digna. Nesse contexto, é imperativo que o Estado regule os direitos e obrigações desses indivíduos, assegurando que tenham uma vida digna dentro do sistema prisional e sejam tratados com respeito. Para que a reclusão seja justa, respeitosa e humanitária, é essencial a

implementação efetiva dos direitos e garantias fundamentais, preservando a dignidade humana e a integridade física e moral dos detentos, prevenindo maus-tratos e torturas, e garantindo os mesmos direitos inerentes aos cidadãos livres, excetuando as restrições que decorrem diretamente da privação de liberdade após a sentença condenatória transitada em julgado.

2.1 A Lei de Execução Penal

Ao se falar de direitos e garantias dos presos é indispensável não abordar sobre a Lei de Execução Penal (LEP). Esta foi criada com a finalidade de quando imposto ao indivíduo, a situação de cárcere privado, garantir-lhe através de dispositivos a maneira que se deve realizar o regulamento da pena em razão da sua execução. Assim, se baseando em um dos pilares mais importantes da Constituição Federal de 1988, que é o respeito a dignidade da pessoa humana, obtendo como finalidade que o apenado ou internado saia reabilitado da melhor maneira possível para sua reinserção na sociedade, sem a intenção de rescindir ou praticar novos atos criminosos. (Capez, 2007, p. 27).

Com o intuito de obter sucesso na reinserção do preso ou internado de volta à sociedade, a Lei de Execução Penal (LEP/1984), em seu artigo 3º, assegura que ao preso, como cidadão, é garantida a titularidade de direitos, com exceção daqueles limitados pela sentença ou pela lei. Dentre esses direitos estão o acesso à alimentação e ao trabalho, além de um conjunto de assistências material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. (Brasil, 2023, p. 11).

Complementarmente, a LEP assegura o direito à previdência social, reafirmando que as necessidades básicas da pessoa privada de liberdade devem ser respeitadas. O parágrafo único do referido artigo reforça que não pode haver qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política, garantindo a igualdade no tratamento do preso ou internado. (Brasil, 2023, p. 11).

O artigo 41 da Lei de Execução Penal, deixa claro todos os direitos que os presos possuem ao se encontrarem privados de liberdade, sendo esses:

- Art. 41 - Constituem direitos do preso:
 - I - alimentação suficiente e vestuário;
 - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 - III - Previdência Social;
 - IV - constituição de pecúlio;
 - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI - chamamento nominal;
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (Brasil, 1984).

Ao abordar sobre os direitos dos apenados, é importante falarmos um pouco sobre eles. A assistência material ao reeducando conforme leciona o artigo 12 da LEP envolve o fornecimento de alimentação, vestuário apropriado e instalações que garantam a higiene pessoal dos detentos. Isso inclui desde a oferta de refeições de boa qualidade, essenciais para a manutenção da saúde, até a disponibilização de roupas, quando o apenado não dispõe de vestuário próprio, além de espaços adequados para cuidados com a higiene, como dormitórios, lavatórios e sanitários. (Brasil, 1984)

O artigo 13 da Lei de Execução Penal reforça esse dever ao estipular que: “O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração”. (Brasil, 1984). Conforme apontado por Mirabette (2000, p. 65), a norma do art. 13 se explica em razão da "natural dificuldade de aquisição pelos presos e internados de objetos materiais, de consumo ou de uso pessoal".

De acordo com o art. 14, caput, e § 2º, da Lei de Execução Penal, o sistema penitenciário deve garantir aos presos e internados assistência à saúde, abrangendo tanto ações preventivas quanto curativas. Esse atendimento inclui serviços médicos, farmacêuticos e odontológicos. Caso o estabelecimento prisional não disponha de estrutura adequada para fornecer a assistência médica necessária, o preso deverá ser encaminhado para outro local, desde que haja autorização da direção do presídio, assegurando que sua saúde seja devidamente

tratada, mesmo fora do ambiente carcerário. (BRASIL, 1984). Nesse contexto, ressalta Avena (2014, p. 57):

Como todo o ser humano, o preso está suscetível a doenças, risco esse que se eleva em razão das condições em que vive no ambiente prisional. Pode ocorrer que, ao ingressar no estabelecimento penitenciário, já esteja ele acometido de alguma patologia, ou então que venha a contrai-la durante a execução da pena. O mesmo deve ser dito em relação ao indivíduo internado para fins de cumprimento de medida de segurança. Por esse motivo, determina o art. 14 da LEP que sejam viabilizados aos presos e internados, tanto em caráter preventivo como curativo, o devido tratamento odontológico, médico e ambulatorial, bem como o fornecimento da medicação necessária.

Nos artigos 15 e 16 da Lei de Execução Penal, é assegurado ao preso e ao internado o direito fundamental à assistência jurídica. Caso o detento não tenha condições financeiras de contratar um advogado particular, a Defensoria Pública deverá atuar em sua defesa, garantindo a efetivação desse direito. Além disso, a legislação estabelece que as unidades da Federação devem oferecer serviços de assistência jurídica tanto no interior dos estabelecimentos prisionais quanto fora deles, garantindo assim, que os detentos recebam o devido suporte legal durante todo o cumprimento de suas penas, reforçando o princípio constitucional da ampla defesa e do acesso à justiça. (Brasil, 1984).

Conforme ainda sobre a assistência jurídica, dispõe Avena (2014, p. 58) que:

A incidência na fase executória do princípio da jurisdicionalidade faz que sejam asseguradas aos presos e internados as garantias do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição, imparcialidade do juiz, devido processo legal, direito à produção probatória, direito de petição, entre outros. Sendo assim, revela-se de fundamental importância a prestação de assistência jurídica aos segregados, visando tornar efetivas essas garantias ao longo da execução.

Como ressalta Avena (2014), a assistência jurídica vai além da simples presença de um advogado. Ela assegura a compreensão do processo judicial e o exercício do direito de defesa, englobando princípios fundamentais como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Essas garantias não se limitam à fase processual inicial, mas se estendem por toda a execução penal, incluindo o direito ao duplo grau de jurisdição, à imparcialidade do juiz e à produção de provas. Portanto, a assistência jurídica no contexto da execução penal é essencial para assegurar a efetividade desses direitos, garantindo que os presos tenham suas prerrogativas respeitadas ao longo de todo o cumprimento da pena.

A Constituição Federal, em seu artigo 205, estabelece que a educação é um direito de todos e um dever tanto do Estado quanto da família. O objetivo principal é promover o pleno desenvolvimento dos cidadãos, garantindo que todos tenham acesso a uma educação de

qualidade. Esse compromisso é reafirmado no artigo 208 da Constituição, que detalha as obrigações do Estado em relação à educação. Confira:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (BRASIL, 1988).

Assim, fica clara a obrigação do Estado em assegurar o acesso à educação básica para toda a população, incluindo as pessoas privadas de liberdade, que também têm o direito de serem contempladas por essa garantia. Nesse sentido, a Lei de Execução Penal (LEP), nos artigos 17 a 21, reforça o dever de fornecer assistência educacional aos presos, visando sua ressocialização e desenvolvimento pessoal. Nesse contexto, Avena (2014, p. 59) diz que:

Dispõe o art. 17 da LEP que se inserem no campo da assistência educacional a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. O dispositivo concilia-se com regras constitucionais que asseguram a educação para todos, o que abrange, evidentemente, não apenas os homens livres, mas também os segregados. Veja-se que o art. 205 da CF preceitua que ‘a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho’. Já o art. 208, § 1º, da mesma Carta refere que ‘o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo’. Especificamente em relação ao segregado, deve-se ter em conta que o estudo funciona como fator ressocializador, adaptando-o ao reingresso no convívio em sociedade.

Esses dispositivos sublinham o papel crucial da educação como meio de promover inclusão social e desenvolvimento individual, fortalecendo a responsabilidade do Estado em assegurar esse direito fundamental. No contexto prisional, o acesso à educação oferece ao interno não apenas a chance de melhorar seu comportamento durante a reclusão, mas também de se preparar para a reintegração à vida em sociedade. Ao adquirir conhecimentos e qualificações profissionais, o detento aumenta suas chances de evitar a reincidência criminal e de construir um futuro mais estável, contribuindo para uma convivência social mais harmônica após o cumprimento da pena.

A assistência social, conforme o artigo 22 da Lei 7.210 de 1984, tem como objetivo auxiliar o preso e prepará-lo para a sua volta em convívio com a sociedade. (Brasil, 1984). Asseverando Avena (2014, p. 62) que:

[...] entre as finalidades da pena e da medida de segurança encontra-se, primordialmente, a reabilitação do indivíduo, a fim de que possa retornar ao

convívio social harmônico. Nesse viés, surge a atuação do serviço social, no intuito de identificar em relação a cada segregado os entraves existentes ao processo de ressocialização, apresentando as medidas necessárias para sanar tais dificuldades e acompanhando o preso e o internado durante a execução da pena na superação desses obstáculos.

Faz parte do papel da assistência social conforme o artigo 23, da LEP:

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social: I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho; VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima. (Brasil, 1984).

Assim, a assistência social, conforme os artigos 22 e 23 da Lei de Execução Penal, desempenha um papel essencial nesse processo, atuando como um elo entre o ambiente carcerário e a sociedade. É importante que essa assistência seja contínua, ou seja, que acompanhe o preso desde o início de sua pena até o momento de sua liberdade, a fim de garantir que ele possa se ajustar à realidade que o espera e evitar a reincidência criminal. (Brasil, 1984).

Além das assistências já citadas, deve ser concebida também a assistência religiosa, prevista no artigo 24 da Lei de Execução Penal, a qual possui a seguinte redação:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa. (Brasil, 1984).

Assegurando Avena (2014, p. 65), que: “[...] se depreende que cabe ao Estado estimular o segregado à prática da religião, tendo em vista seu conteúdo pedagógico e positivamente influente para frear impulsos ou tendências criminais, animando-o, no futuro, a conduzir-se de acordo com a lei.”

Contudo, é notória a importância da participação do reeducando em cultos religiosos para fins de agregação em sua ressocialização. Valendo ressaltar, que os apenados terão direito de posse sobre livros religiosos e que nenhum indivíduo será obrigado a participar de atividade religiosa.

Por último, é estendida a assistência ao egresso, prevista tanto no artigo 10 quanto nos artigos 25 a 27 da Lei de Execução Penal (LEP), garantindo que o apoio ao recluso não se encerre com o cumprimento da pena. (Brasil, 1984). Assim, ressalta Avena (2014, p. 66) que:

Preocupou-se o legislador em garantir a assistência estatal ao egresso diante da tendência existente na sociedade no sentido da marginalização do ex-presos, a começar pela dificuldade em aceitá-lo novamente no mercado de trabalho. Trata-se, enfim, de dar sequência, nos primeiros tempos que se seguem à liberdade do indivíduo, à assistência realizada na fase executória da pena, a fim de colaborar com os egressos do sistema prisional para a obtenção de trabalho e, ao mesmo tempo, evitar que o abandono social o direcione novamente ao caminho do crime.

O Estado tem o dever de garantir a continuidade dessa assistência para promover uma reinserção social efetiva, evitando a reincidência criminal. Essa assistência busca incentivar e auxiliar o egresso na retomada de sua vida em sociedade, especialmente por meio do apoio na obtenção do trabalho, fator essencial para a sua reintegração.

O trabalho prisional é um tema central no debate sobre a dignidade humana e a ressocialização de indivíduos que cumprem pena. Conforme o artigo 6º da Constituição Federal, o trabalho é reconhecido como um dos direitos sociais, o que implica que, mesmo no contexto de privação de liberdade, o Estado tem a obrigação de garantir aos detentos oportunidades laborativas. (Brasil, 1988). Essa responsabilidade é corroborada pelo artigo 39 do Código Penal, que assegura a remuneração do trabalho realizado pelo preso, além dos benefícios da Previdência Social. (Brasil, 1940).

A obra de René Ariel Dotti (2000) enfatiza que o trabalho deve ser visto como um instrumento essencial para a manutenção da dignidade do preso, ao permitir sua reintegração à sociedade sem que haja um estigma de marginalização. O autor defende que, ao possibilitar ao detento uma ocupação produtiva, o Estado contribui para sua recuperação e evita a reincidência criminal. Para que o trabalho prisional cumpra sua função de ressocialização, é fundamental que o detento esteja ativo no processo, o que demanda um equilíbrio entre a carga horária de trabalho e o tempo de descanso.

Assim, dispõe o artigo 28 da LEP, que o trabalho prisional deve possuir uma finalidade educativa e produtiva, promovendo a reinserção social do condenado. A legislação estabelece que o trabalho do preso deve ser remunerado, de acordo com o artigo 29, sendo que a remuneração não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo vigente, respeitando assim a dignidade do preso e os princípios de justiça social. (Brasil, 1984).

Por fim, conforme argumenta Mirabete (2004), o trabalho deve ser encarado como um elemento que preserva a dignidade humana, mantendo o caráter educativo. Dessa forma, é imperativo que as condições laborais dos detentos não sejam opressivas ou degradantes, mas sim, que promovam um ambiente que favoreça a aprendizagem de habilidades e hábitos que contribuam para uma reintegração social efetiva.

3. A Realidade do sistema prisional brasileiro

A Constituição Federal de 1988, como a norma mais importante do país, ampliou direitos fundamentais, inclusive para os presidiários. Junto a ela, a Lei de Execução Penal regula a aplicação das penas, visando respeitar a dignidade humana. Esses instrumentos refletem o ideal de um Estado Democrático de Direito, onde os direitos dos cidadãos são garantidos diante do poder estatal. Contudo, na prática, essa proteção não se concretiza, e os direitos previstos muitas vezes não são cumpridos.

Segundo Goffman (2001) a prisão é uma "instituição total", projetada para proteger a sociedade afastando aqueles que representam perigo. Contudo, essa separação resulta na mortificação do eu, ou seja, na perda da personalidade dos presos, que são submetidos a normas rígidas. Além das condições desumanas, os presos sofrem os efeitos da institucionalização, perdendo sua identidade e sendo tratados como descartes sociais. Essa dinâmica reforça a despersonalização, transformando os indivíduos em meros objetos de controle, em vez de promover sua reabilitação.

O sistema carcerário brasileiro apresenta uma situação deplorável, evidenciando a ineficácia das normas jurídicas na punição e ressocialização dos detentos. Desde a implementação do regime privativo de liberdade, são recorrentes problemas como superlotação das celas, torturas, corrupção, uso de drogas ilícitas, condições insalubres e cumprimento de pena sem a devida condenação. Deste modo, Assis (2007, p. 1) assevera que:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Como mencionado, a superlotação das penitenciárias é um dos maiores problemas enfrentados no Brasil, sendo uma das grandes raízes responsáveis por ocasionar diversas

violações de direitos normativos e fundamentais garantidos aos detentos. Em relação a isso, expõe Costa (2004, p. 88):

Não é preciso ser presidiário para saber que os estabelecimentos penitenciários no Brasil são sinônimos de locais insalubres e não atingem o mínimo de condições exigido para a preservação da dignidade da prisão do infrator. Celas superlotadas, com pouca ventilação, pouca luminosidade, péssimas condições de higiene e de alimentação, que em hipótese algumas simbolizam e atingem a finalidade da sanção penal.

Ainda nesse contexto, afirma Camargo (2006, p.1):

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede.

Dessa forma, observa-se um enorme contraditório com as normas vigentes do país, expostas no capítulo anterior, as quais garantem direitos aos presos como cidadãos. Em razão dos problemas supracitados, nota-se explicitamente o contraditório da realidade com o artigo 1º, III, da Constituição, o qual garante ao indivíduo a dignidade humana e ao artigo 88 da Lei de Execução Penal, o qual dispõe que:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (Brasil, 1984).

Ainda assim, outro problema muito grande a se enfrentar dentro dos presídios, é o número elevado de torturas realizadas em desfavor dos detentos. Quase sempre praticadas pelos agentes do Estado, que abusam do poder de autoridade para oprimir os carcerários, violentando-os psicologicamente e fisicamente, com tiros de borracha, espancamentos, afogamentos e diversos outros métodos. Acerca dessas torturas, registra Dimenstein (1966, p. 103):

A inspeção feita em 1989 pelo HRW/A em diversas prisões brasileiras indicou que a violência dos guardas penitenciários permeia todo o sistema carcerário brasileiro. Em quase todas as prisões visitadas foram relatados casos de tortura. Em algumas prisões, os próprios diretores admitiram a existência dessa prática. A situação não melhorou muito de lá para cá. Em 31 de maio de 1994, 25 detentos da Penitenciária de Rio Branco (capital do Acre) foram torturados com golpes de cassetete e pisoteados por PMS após tentativa de fuga. Eles foram forçados a comer lama e ração de galinha e a rastejar em torno de um chiqueiro. Um dos presos denunciou ao Ministério Público que um policial enfiou um pedaço de madeira em seu ânus.

Nessas circunstâncias, cita-se aqui um dos inúmeros casos de tortura ocorridos no Brasil. De acordo com o julgamento do STJ no Recurso Especial nº 856.706-AC, julgado em 6 de maio de 2010, foi reconhecido que um policial civil, abusando de sua autoridade, violentou gravemente um detento que se encontrava em situação vulnerável, privado de liberdade. O recurso foi provido pelo STJ, que entendeu que o comportamento do agente estatal configurava o crime de tortura, conforme a Lei nº 9.455/1997, reafirmando a obrigação do Estado de proteger a integridade física e moral dos detentos, mesmo sob custódia. (RESP. 856.706-AC).

Concluimos no entanto, a existência de um problema estrutural, onde agentes se aproveitam da situação dos presos e da tradição de que esses não devem ser tratados com o mínimo de dignidade, violando todos os princípios da dignidade humana. Aliás, isso tudo ocorre, devido à grande omissão do Estado diante desses casos e a má fiscalização dos órgãos sobre situações que ocorrem dentro dos presídios.

2.1 O Estado de Coisas Inconstitucional

Conforme Marmelstein, o Estado de Coisas Inconstitucional surgiu através da Corte Constitucional colombiana, a qual fundou-o com o objetivo de enfrentar e solucionar estruturalmente a violação constitucional generalizada e contínua dos direitos fundamentais, realizadas em desfavor de populações vulneráveis, que são prejudicadas devido às falhas e omissões do poder público. Em consequência desta violação massiva dos direitos fundamentais dos cidadãos, medidas para sanar os problemas devem ser tomadas, através de todos os órgãos responsáveis. (Marmelstein, 2015, p. 241).

Foram estabelecidos seis fatores na decisão T 025/2004, perante a própria Corte Constitucional colombiana, a fim de impor requisitos sobre um determinado fato para a caracterização de um Estado de Coisas Inconstitucional. Sendo eles: (1) uma violação abundante de diversos direitos constitucionais, possível de atingir uma quantidade considerável de pessoas; (2) a duradoura omissão das autoridades quanto ao cumprimento de suas obrigações para garantir os direitos fundamentais; (3) a realização de atos inconstitucionais, que geram a necessidade de sempre estar buscando a tutela judicial para a aquisição do direito; (4) a omissão para adotar medidas legislativas, administrativas e orçamentárias necessárias para evitar a violação de direitos; (5) A presença de um problema social que requer a intervenção de várias entidades, a implementação de um conjunto complexo e coordenado de ações e da disponibilização de recursos adicionais importantes; (6) A garantia de que possa haver um

congestionamento do sistema judicial, se por acaso haja uma procura abundante pela proteção jurídica. (Marmelstein, 2015, p. 242).

É importante entender que a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional tem como objetivo primordial chamar a atenção para a questão central, fortalecer o papel de cada poder e exigir a implementação de ações concretas para resolver o problema. Nessa perspectiva, o ECI não implica necessariamente uma usurpação judicial das atribuições administrativas ou legislativas, mas sim busca fazer com que os responsáveis assumam suas responsabilidades e adotem medidas adequadas dentro de sua competência para solucionar o problema. Para isso, ao declarar o Estado de Coisas Inconstitucional e identificar uma violação grave e sistemática de direitos causada por falhas estruturais na atuação do Estado, a primeira medida tomada pelo órgão judicial é informar às autoridades relevantes a situação geral. Em seguida, convoca-se os órgãos diretamente responsáveis para elaborar um plano de solução, estabelecendo prazos para a apresentação e conclusão deste plano. (Marmelstein, 2015, p. 250).

Contudo, podemos dizer que a Corte Constitucional em razão da situação precária descrita, se declara legitimada para intervir na formulação e implementação de políticas públicas, bem como nas alocações de recursos orçamentários, coordenando as medidas concretas necessárias para superar o estado de inconstitucionalidade. Assim, condizente com o capítulo abordado, diz Campos:

Quando declara o Estado de Coisas Inconstitucional, a corte afirma existir quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional. Ante a gravidade excepcional do quadro, a corte se afirma legitimada a interferir na formulação e implementação de políticas públicas e em alocações de recursos orçamentários e a coordenar as medidas concretas necessárias para superação do estado de inconstitucionalidade. (Campos, 2015).

2.2 O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro conforme a ADPF 347

Conforme Flávia Nunes de Carvalho, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil, surgiu inspirado na Corte Constitucional colombiana, a fim de questionar a omissão do poder público para solucionar a problemática do número maçante e contínuo de atos inconstitucionais referentes às violações de direitos fundamentais, realizadas em desfavor dos cidadãos que se encontram em situações vulneráveis, nesse caso, privados de

liberdade. Sendo assim, tendo que levar a problemática aos demais poderes do Estado e entidades estatais para superação do cenário totalmente precário. (Carmona, 2019, p. 73-74).

De acordo com ela, existem três pressupostos fundamentais citados pelo STF, na ADPF 347 MC/DF, como base para a caracterização do ECI brasileiro. Sendo eles: o descumprimento de direitos fundamentais, de forma generalizada; omissão ou incapacidade contínua das autoridades públicas em mudarem o quadro precário; a exigibilidade de atuação de uma pluralidade de autoridades e não apenas só de uma, para a solução do problema enfrentado. (Carmona, 2019, p. 73-74).

Podemos afirmar que desde o surgimento das penas privativas de liberdade no Brasil, é nítido a omissão do estado, quando se trata da violação dos direitos fundamentais que deveriam ser resguardados respeitando assim, a Constituição Federal de 1988 e as leis do país. Nesse ponto de vista, temos uma violação ampla da dignidade da pessoa humana, infringindo totalmente o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. (Brasil, 1988).

Ainda vale ressaltar que, essas violações não ocorrem somente em determinadas unidades prisionais e sim é um problema estrutural em todas as unidades do país. Nesse ponto de vista, afirma o Ministro Marco Aurélio, “o quadro não é exclusivo desse ou daquele presídio”. A situação mostra-se similar em todas as unidades da Federação, devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema prisional brasileiro”. (ADPF 347).

Com o intuito de solucionar o grande problema das violações contra os direitos fundamentais dos internos, realizadas de forma contínua e sem uma perspectiva de solução do problema, em 27 de maio de 2015 o PSOL (Partido Socialismo e Liberdade), através da atuação dos advogados integrantes da Clínica UERJ Direitos, propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de número 347, requerendo assim, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional dentro das penitenciárias brasileiras.

Ao se tratar do mérito da ADPF 347, discutindo as violações fundamentais e os problemas enfrentados no cenário prisional brasileiro, o PSOL fundamenta:

Em relação ao mérito, discorre sobre o quadro fático do sistema penitenciário do Brasil. Argumenta serem as prisões “verdadeiros infernos dantescos”. Destaca as seguintes situações: celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, homicídios frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticadas tanto por outros detentos quanto por agentes do Estado, ausência de assistência judiciária adequada, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho. Enfatiza estarem as instituições prisionais dominadas por facções

criminosas. Salieta ser comum encontrar, em mutirões carcerários, presos que já cumpriram a pena e poderiam estar soltos há anos. (ADPF 347).

Diante do exposto apresentado, é nítido a violação massiva dos direitos fundamentais dos presos previstos na Constituição Federal de 1988, principalmente em seu artigo 5º, incisos III, XLVII, alínea “e”, XLVIII, que visam garantir a proteção dos indivíduos de penas cruéis, torturas, tratamentos desumanos, presídios amontoados, sem diferenciação dos apenados. Além de passar por cima de todo o ordenamento que a Lei de Execução Penal traz, para uma execução de pena justa e digna, de forma que proporcionará pontos positivos para a reinserção do apenado de volta à sociedade. (Brasil, 1988).

Conforme a problemática apresentada no acórdão da ADPF 347, foram levantados diversos fatores, dados, essenciais para a discussão e a demonstração da omissão do Estado e dos poderes públicos quanto a tomada de políticas públicas, a distribuição do fundo penitenciário para resolução dos fatores, a preocupação do legislativo, executivo e judiciário quanto a coordenação dessas violações. Diante de diversos fatores apresentados, o STF reconheceu o sistema prisional do Brasil como um Estado de Coisas Inconstitucional, se tratando de um sistema massivo e generalizado de atos contínuos de violações fundamentais. Determinou assim, o destravamento do fundo recursal presente no FUPEN, ao qual deve ser investido para a melhoria das condições dos presos e a audiência de custódia em até 24 horas. (ADPF 347).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise aprofundada sobre a evolução histórica das prisões e dos sistemas de penalização, bem como a realidade do sistema prisional brasileiro, fica evidente que existe uma disparidade significativa entre os princípios consagrados na legislação e a prática diária enfrentada por aqueles que se encontram privados de liberdade. A trajetória das penas, que passou de medidas de contenção e tortura para um enfoque que busca a ressocialização e a proteção da dignidade humana, ainda sente os efeitos de uma implementação insuficiente de direitos fundamentais.

A leitura crítica do Estado de Coisas Inconstitucional, especialmente à luz da ADPF 347, revela um quadro de insegurança e omissão das autoridades na garantia dos direitos dos detentos, em que práticas desumanas e condições indesejáveis continuam a prevalecer nas penitenciárias. Essa situação não apenas fere a dignidade da pessoa humana, consagrada em

nossa Constituição, mas também perpetua um ciclo de violência e marginalização que afeta não apenas os indivíduos encarcerados, mas a sociedade como um todo.

Portanto, é imprescindível que a sociedade civil, os profissionais do Direito e as instituições governamentais unam esforços para promover reformas efetivas no sistema penal. Deve-se garantir que a execução da pena se concentre não apenas no castigo, mas, essencialmente, na recuperação e reintegração dos apenados à sociedade. É fundamental que, por meio de políticas públicas eficazes e da destinação adequada de recursos, possamos assegurar que os direitos dos presos sejam respeitados e que o sistema prisional cumpra sua função de promover a dignidade humana.

A mudança começa com a conscientização sobre a importância da humanização do sistema prisional e a urgência de um novo olhar sobre aqueles que, em condições de vulnerabilidade, aguardam uma segunda chance de reintegração à sociedade. A reflexão, a ação e o compromisso coletivo são, sem dúvida, os caminhos que nos levarão a uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos possam desfrutar dos direitos e garantias que a democracia deve assegurar a cada cidadão.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoes-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>>. Acesso em: 03 de Maio de 2024.

AVENA, N. **Execução Penal Esquematizad**. São Paulo: Método, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BENETI, Sidnei Agostinho. Execução penal. São Paulo: Saraiva, 1996.

BERNAL MACHADO, Ana Bernal. DOS REIS SOUZA, Ana Paula. DE SOUZA, Mariani Cristina. **Sistema Penitenciário Brasileiro – Origem, atualidade, e exemplos funcionais**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidade e Direito. V. 10. N. 10. Ano: 2013.

Bitencourt, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. vol. 1. 11^a ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal : parte geral**. 17. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 20.ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha de direitos das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional** [Recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 17 mar. 2023. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Coleção de Leis do Brasil, v. 7, p. 187, 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html#:text=C%C3%B3digo%20Penal>. Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília - DF, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em: 05 set. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). **Recurso Especial nº 856.706-AC**. PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TORTURA. ART. 1º DA LEI Nº 9.455/97. REVALORIZAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. TIPO QUE NÃO EXIGE ESPECIAL FIM DE AGIR. SOFRIMENTO FÍSICO INTENSO IMPOSTO À VÍTIMA (PRESO). RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre. Recorrido: Maurino Mello da Silva. Relator(a): Min. Laurita Vaz. Brasília, 06 de maio de 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19144114/inteiro-teor-19144115>. Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DE AMICUS CURIAE PARA PLEITEAR TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REFERENDO. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA CAUSA PRINCIPAL E CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO REFERENDO. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Brasília, 18 de março de 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20347%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 19 jun. 2024.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**, 2006. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedosistema-prisional>>. Acesso em: 19 de jun. 2023.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural**. Conjur, 01 set. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em: 19 jun. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal**. 13 ed. São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2007.

CARMONA, Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli. **Fundo Penitenciário Nacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CARVALHO FILHO, Luis Francisco. **A Prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

COSTA, Tailson Pires. **A dignidade da pessoa humana diante da sanção penal**. São Paulo: Fiúza Editores, 2004.

DIMENSTEIN, Gilberto. **Democracia em pedaços: direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Companhia das letras, 1996.

DOTTI, René Ariel. **A globalização e o direito penal**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, SP, ano 7, n.86, 2000.

DOTTI, René Ariel. **Bases Alternativas para o Sistema de Penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ENGBRUCH, Werner; SANTIS, Bruno Moraes di. **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo**. Revista Liberdades, 2012. Disponível em:

https://www.academia.edu/7277103/A_evolu%C3%A7%C3%A3o_hist%C3%B3rica_do_sistema_prisional_e_a_Penitenci%C3%A1ria_do_Estado_de_S%C3%A3o_Paulo. Acesso em: 23 de agosto de 2024.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. 7ª edição. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 6ª Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

MARMELSTEIN, George. **Estado de Coisas Inconstitucional: Uma Análise panorâmica**. In: OLIVEIRA, Paulo Augusto de; LEAL, Gabriel Prado (Orgs.). **Diálogos Jurídicos Luso-Brasileiros: Respektivas atuais de Direito Público: O direito em tempos de crise**. vol. 1. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2015

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NETO, Antônio Barbosa. **A nova era das penas alternativas diante da falência da pena privativa de liberdade**. Monografia de conclusão de curso 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 6ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu . **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte geral: arts 1º a 120**, volume 1. São Paulo: Atlas, 2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Dever do Estado de proteção da integridade física e moral do preso**. TJDFT, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/sistema-prisional/sistema-prisional>. Acesso em: 19 jun. 2023.